



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2024/07379	SPA nº 2024-00000614
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	SRP. Adesão carona	
Procurador(a)	Gilberto Alves de Azeredo Júnior	
Data	Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2024	

PARECER JURÍDICO Nº 00329/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI 14.133/21 E DEC. 1.525/22. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MESAS DE REFEITÓRIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA SEPLAG. PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria Geral de Planejamento e Gestão da SEPLAG para análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação por Adesão Carona à Ata de Registro de Preços 08, advinda do Pregão Eletrônico nº 032/2023 do Instituto Federal de Educação Ciências e Tecnologia

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de Mato Grosso, Campus de Campo Novo do Parecis/MT, cujo objeto da contratação é a
“(…) aquisição de mesas de refeitório, para atender a demanda da Secretaria de Estado de
Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT”.

Conforme disposto na Comunicação Interna nº
03215/2024/CPS/SEPLAG, o pedido é sustentado com base em:

“[...]

A Secretaria está passando por um período de reforma e intervenções em sua estrutura física, visando promover as melhorias necessárias em infraestrutura, para dar melhores condições de trabalho aos servidores, melhorar a prestação dos serviços públicos e gerar economia aos cofres públicos, tudo em consonância com os atuais projetos de Governo para o aprimoramento da Administração Pública, que têm como alguns de seus objetivos o investimento na reestruturação dos prédios públicos, modernização e aquisição de mobiliário e equipamentos.

[...]

A criação do refeitório visa oferecer um melhor conforto, facilitando o cotidiano dos trabalhadores que optam por fazer as suas refeições no local de trabalho, sendo, portanto, uma alternativa útil e econômica, bem como a manutenção e fortalecimento de vínculos.

[...]

A existência de um local apropriado para que sejam realizadas as suas refeições garante, ainda, a boa alimentação e socialização, contribuindo com a qualidade de vida e o relacionamento interpessoal, proporcionando neste breve momento de interação entre os servidores, melhoria significativa na percepção de cultura organizacional da instituição.

”

O valor total da contratação é de **RS 21.032,00** (vinte e um mil e trinta e dois reais).

Constam nos autos, de relevante para a análise da presente demanda, os seguintes documentos:

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CHECK LIST – ADESAO “CARONA” À ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Formulado com base na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022

IDENTIFICAÇÃO	
Processo:	SEPLAG-PRO-2024/07379
Objeto:	Aquisição de MESA para refeitório para atender a demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão– SEPLAG/MT.
Valor orçado:	R\$ 21.032,00 (vinte e um mil, trinta e dois reais)

ATOS ADMINISTRATIVOS MÍNIMOS E DOCUMENTOS A VERIFICAR			
Item	Conformidade (fundamento legal)	S.N.	Fis.
1.	Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração (art. 18, Lei 14.133/2021; art. 66, Dec. Est. 1.525/2022)	S	1
2.	Solicitação/requisição do objeto pela área demandante do órgão ou entidade acompanhado do Termo de Referência	S	2-4 16-37
3.	Pedido de Empenho – PED	S	313
3.1	Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas	S	36
4	Autorização para abertura do procedimento de aquisição	S	37
4.1	Autoridade competente justificou a necessidade da contratação (art. 18, § 1º, I, da Lei 14.133/2021)	S	17-19
4.2	Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios e outros dados objetivos que demonstrem a adequação da contratação (art. 18, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021)	S	13-15
5.	Cópia do edital com previsão da possibilidade de adesão carona à ARP (art. 86, §§, da Lei 14.133/2021)	S	233-277
5.1	Homologação do procedimento de licitação que originou o Registro de Preço		318-323
5.2	Cópia da Ata de Registro de Preço – ARP a ser aderida	S	278-289
5.3	ARP regida pela Lei nº 14.133/2021	S	171
5.4	Cópia da publicação da ARP no DO, comprovando sua vigência	S	316-317
5.5	Autorização da adesão pelo órgão gerenciador da ARP, dentro do prazo legal de 90 dias (art. 213, § 4º, Dec. Est. 1.525/2022)	S	64-65 324-326
6.	Concordância do fornecedor com a adesão (art. 213, § 1º, Dec. Est. 1.525/2022)	S	58
6.1	O fornecedor registrado na ARP mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital de licitação	S	58
7.	Comprovante do registro do processo no SIAG, se for o caso (art. 67, Dec. Est. 1.525/2022)	S	5; 368
8.	Autorização prévia do CONDES, se for o caso (art. 1º, § 2º, do Dec. Est. 1.047/2012 c/c Resolução nº 01/2022 do CONDES)	N.A.	*
9.	Em se tratando de adesão carona para aquisição separada de itens adjudicados por preço global, verificou-se que a licitante vencedora apresentou o menor preço nestes itens (art. 213, § 5º, Dec. Est. 1.525/2022)	N.A.	*
10.	Consta pesquisa de preços praticados no mercado com observância de todas as fontes de pesquisa indicadas no §5º e incisos do art. 46, Dec. Est. 1.525/2022 ou justificativa para a ausência de alguma delas.	S	183-231; 298-300
10.1	Comprovação da vantagem, com identificação do servidor responsável pela pesquisa (art.61, caput, Dec. Est. 1.525/2022)	S	304
10.2	Consta análise crítica do mapa comparativo, certificando que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado,	S	306-309

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/documento/validar_documento com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	realizada por servidor diverso daquele que realizou a pesquisa de preços (art. 50, § único, do Dec. Est. 1.525/2022).		
11.	Sendo o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I, da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, inc. II, da mesma lei na eventualidade da despesa encaixar-se na definição contida no caput do art. 16	N.A.	*
12.	Autorização da SEPLAG no caso de adesões caronas em ARP's de outros poderes ou entes da federação (art. 214 e incisos do Dec. Est. 1.525/2022).		Agdo Parecer PGE
13.	Consta dos autos a minuta contratual ou o instrumento equivalente	S	371-388
14.	Declaração da autoridade competente de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT		Agdo retorno SAAG

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGEAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A chamada "**adesão carona**" consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 através dos artigos 213 e 214, aduz a possibilidade da adesão carona pelos órgãos e entidades da administração estadual:

Art. 213 A ata de registro de preços, durante sua vigência e desde que já utilizada por algum dos participantes, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia e expressa anuência do órgão gerenciador, que exigirá:

I - solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;

II - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

(...)

Art. 214 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes, órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. (Nova redação dada ao caput pelo Dec. 216/2023)

(...)

Sendo assim, o **órgão interessado** poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 213 e 214 do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.cceplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos dos artigos 213 e 214 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 que, em apertada síntese, são os seguintes: **justificada vantagem na adesão; anuência do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da Ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão; autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG.**

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa nº 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *check-list* para adesões.

O processo encontra-se devidamente autuado e registrado.

O órgão demandante acostou o **Termo de Referência nº 012/2024/CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG (fls. 16-37)**, do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa técnica e administrativa da contratação, conforme os seguintes trechos abaixo reproduzidos:

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.com?codigo=A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Secretaria está passando por um período de reforma e intervenções em sua estrutura física, visando promover as melhorias necessárias em infraestrutura, para dar melhores condições de trabalho aos servidores, melhorar a prestação dos

serviços públicos e gerar economia aos cofres públicos, tudo em consonância com os atuais projetos de Governo para o aprimoramento da Administração Pública, que têm como alguns de seus objetivos o investimento na reestruturação dos prédios públicos, modernização e aquisição de mobiliário e equipamentos.

2.2. A Seplog/MT optou por realizar as devidas adequações dos ambientes da sua Sede, sendo que para um dos espaços disponíveis (a saber, o subsolo da Escola de Governo) foi realizado o projeto arquitetônico de criação do refeitório e espaço de descanso para os servidores, estagiários e colaboradores terceirizados que exercem suas atividades na Secretaria.

2.3. Ainda é preciso lembrar que o espaço em questão atualmente tem baixa utilização, e a criação de um refeitório no local retiraria das estações de trabalho odores desagradáveis e sujeiras oriundas de matéria orgânica, inclusive o descarte de alimentos nas lixeiras próximas (que devem ser utilizadas unicamente para descarte de materiais de expediente, viabilizando a sua reciclagem).

2.4. A criação do refeitório visa oferecer um melhor conforto, facilitando o cotidiano dos trabalhadores que optam por fazer as suas refeições no local de trabalho, sendo, portanto, uma alternativa útil e econômica, bem como a manutenção e fortalecimento de vínculos.

2.5. A construção do refeitório possibilitará que todos possam usufruir de uma área adequada e com infraestrutura própria, proporcionando maior conforto e praticidade no momento das refeições, sendo possível a sua utilização, ainda, em eventos esporádicos e ocasiões especiais que porventura venham a ocorrer, tais como comemorações de aniversariantes do mês, chás de bebê, confraternizações em datas especiais (Natal, dia dos pais, dia das mães, etc.), entre outros.

2.6. A existência de um local apropriado para que sejam realizadas as suas refeições garante, ainda, a boa alimentação e socialização, contribuindo com a qualidade de vida e o relacionamento interpessoal, proporcionando neste breve momento de interação entre os servidores, melhoria significativa na percepção de

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.conreplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cultura organizacional da instituição.

2.6. A pretensa aquisição tem como objetivo principal promover condições necessárias ao perfeito desempenho das atividades inerentes a Seplag/MT, mediante o atendimento da necessidade imediata de mobiliário, mais precisamente mesas para o refeitório que será criado para atender aos servidores públicos, estagiários e colaboradores terceirizados que compõem o quadro desta Secretaria.

No que tange à **justificativa acerca do quantitativo** pretendido, extrai-se da descrição do objeto no termo de referência às fls. 16-19 que o quantitativo foi obtido com base na necessidade de possibilitar maior conforto e praticidade no momento das refeições para os servidores e atendendo ao proposto no projeto arquitetônico para o espaço (item 2.7), consistente em 11 (onze) mesas de refeitório de medida 2,40x0,80m, respeitando os requisitos legais, conforme explicado no item 2.7 do Termo de Referência:

2.7. O quantitativo apresentado neste Termo de Referência atende ao proposto no projeto arquitetônico para o espaço, consistente em 11 (onze) mesas de refeitório de medida 2,40x0,80m, respeitando os requisitos legais (inclusive de acessibilidade), conforme descrição pormenorizada constante naquele documento.

É interessante registrar a recomendação do TCU para que seja elaborado um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, em que se possa demonstrar a aderência da aquisição ao planejamento estratégico da instituição. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

Consta nos autos a **autorização da autoridade** competente (fl. 37).

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento_com_o_codigo_A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O presente processo foi instruído com cópia da publicação do extrato da ARP em veículo oficial (fl. 51 e 316-317).

Advirta-se, ainda, a teor do art. 205, § 5º do Decreto Estadual nº 1.525/2022¹, que o contrato deve ser assinado dentro da validade da ata. Da publicação do extrato da ARP em veículo oficial, verifica-se que sua vigência é até 07/12/2024.

Também consta nos autos o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023**, às fls. 233-277, do qual consta, no **subitem 4.4.1 a adesão do licitante ao edital e aos seus anexos, e a possibilidade expressa de adesão carona por outros órgãos ou entidades, contida no anexo que trata da minuta de ata de registro de preço, subitem 4.1, às fls.280.** Assim, tal possibilidade está prevista na **Ata de Registro de Preços nº 8, do Pregão Eletrônico nº 32/2023 (fls.171-182), no item 4.1.**

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão gerenciador. No caso das regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 1.525/2022, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, cada contrato tem o limite individual de 100% do quantitativo registrado na ata e a soma das aquisições efetivadas pelos licitantes que estão aderindo à ARP fica limitada ao montante de 2 (duas) vezes o quantitativo da ata.

¹ **Art. 205** O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso e que haja previsão no ato convocatório.

(...)

§ 5º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.asp?A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Equipe da área de Compras Campus Campo Novo Do Parecis 7 de agosto de 2024 às 16:20
 V <compras.cnp@ifmt.edu.br>
 Para: Renata de Souza Leão <renataleao@seplag.mt.gov.br>
 Cc: Laura Aparecida de Almeida <lauraalmeida@seplag.mt.gov.br>, Jeferson.novaes@ifmt.edu.br, proad@ifmt.edu.br, Direção de Administração e Planejamento Campus Campo Novo Do Parecis <administracao.cnp@ifmt.edu.br>
 E Boa tarde,
 I Solicitação aceita, verifique o sistema.
 Ass: [Texto das mensagens anteriores oculto]

Tem-se também que "caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes" (art. 213, § 1º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022)².

Está presente nos autos a formalização do pedido mediante e-mail para manifestação quanto ao aceite do pedido de adesão à fl. 54, bem como a anuência do fornecedor da ARP (fl.58):

² Art. 213 (...)

§ 1º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
 Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

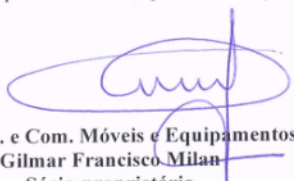
Prezada,

Cumprimentando-a cordialmente, tem a presente, a finalidade de nos dirigirmos até V.Sª, em resposta ao E-mail datado de 23/07/2024, para informar-lhes que autorizamos a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE MATO GROSSO – SEPLAG/MT estar aderindo via sistema de Carona a Ata de Registro de Preços nº 32/2023, a qual nossa empresa é detentora junto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 32/2023, conforme itens e quantitativos indicados no ofício acima.

Informamos que este fornecimento não comprometerá a eficiência e eficácia do contrato que esta Empresa mantém com o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO.

Sendo o que temos no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de cordiais saudações.

Atenciosamente.


Milanflex Ind. e Com. Móveis e Equipamentos Ltda
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA
Avenida V Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: idiley@milanmoveis.com.br

Impende destacar, ainda, que o art. 214 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de registro de preços de outros poderes, órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG**. No mesmo sentido, importante descrever também a redação do art. 213 do mesmo Decreto:

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 213 A ata de registro de preços, durante sua vigência e desde que já utilizada por algum dos participantes, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia e expressa anuência do órgão gerenciador, que exigirá:

I - solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;

II - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

§ 1º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 2º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo:

I - são independentes e não afetam os quantitativos registrados dos órgãos participantes;

II - **não poderão exceder**, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - o quantitativo decorrente das adesões caronas à Ata de Registro de Preços **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 3º Excepcionalmente, o esgotamento do quantitativo do item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes não impede a autorização da contratação por estes de modo equiparado às contratações por adesão carona, desde que:

I - sejam observados todos os requisitos para adesão carona, inclusive quanto aos quantitativos;

II - haja demonstração da superveniência da demanda;

III - **haja justificativa e demonstração específicas da necessidade de contratação por essa via por ser a mais vantajosa ao órgão ou à entidade;**

IV - haja justificativa do órgão gerenciador acerca da impossibilidade de remanejamento de quantitativos para atendimento da demanda superveniente.

§ 4º Após a **autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 5º O **órgão não participante, em seu processo de contratação, deverá justificar a vantajosidade, demonstrando que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado.**

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Secretária de Estado de Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 2º deste artigo.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.asp?codigo=A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 214 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes, órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à SEPLAG analisar e restituí-los em até 10 (dez) dias.

§ 2º A autorização descrita no caput é documento essencial e requisito prévio à emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado.
(...)

Consoante se observa do § 1º do art. 214 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual tem o dever de encaminhar os autos para autorização da SEPLAG **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida.** Além disso, nos termos do seu § 2º, a autorização da SEPLAG é **documento essencial e prévio ao parecer jurídico** desta Procuradoria Geral do Estado. **E isso consta nos autos à fls. 37.**

2 – AUTORIZAÇÃO:

Analisado e aprovado o Termo de Referência nº 012/2024/CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG, **AUTORIZO** a realização da adesão "carona" à Ata de Registro de Preços nº 8 do P.E. 32/2023 do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus de Campo Novo do Parecis, a ser realizado na forma indicada no Termo de Referência, no processo administrativo e na legislação vigente.

Cuiabá/MT, 14 de agosto de 2024.

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
SEPLAG/MT

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além disso, a contratação deve ser registrada no SIAG, o que foi providenciado à fl. 368-369.

SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais
Governo de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Página Inicial | Usuário: mgrellmann

Processo de Aquisição

Voltar Salvar Ocorrências Trâmite Documentos Banco de Preço Excluir Processo Digital

Processo Licitatório salvo com sucesso.

Informações do Processo

Número do Processo:	0007379/2024	Registro de Preço:	Não
Atividade:	Criar Processo	Situação de Recebimento:	Recebida
Exercício:	2024		
Unidade Gestora para Órgão:	SEPLAG	Unidade Organizacional:	SAAS/CPS
Data do Processo:	24/09/2024 15:09:18	Quantidade Manilhas:	1
Nome do responsável:	MARLEY PAESANO DA CUNHA GRELLMANN	Criado por:	MARLEY PAESANO DA CUNHA GRELLMANN - (65) 3613-3736
Responsável pela Pesquisa de Preço:			
Nº da C.L.:	03215/2024/CPS	Data de C.L.:	12/08/2024
Carona:	☒		
Objeto:	Aquisição de mesas de refeitório, para atender a demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG/MT. 383		
Descrição do Objeto:	A aquisição de mesas de refeitório visa oferecer um melhor conforto, facilitando o cotidiano dos trabalhadores que optam por fazer as suas refeições no local de trabalho, sendo, portanto, uma alternativa útil e econômica para os servidores públicos, estagiários e colaboradores terceirizados que compõem o quadro da SEPLAG/MT. 674		
Destinação do Objeto:	Servidores públicos, estagiários e colaboradores terceirizados que compõem o quadro da SEPLAG/MT. 903		
Motivo Devolução:			
Justificativa da Aquisição:	A aquisição de mesas de refeitório visa oferecer um melhor conforto, facilitando o cotidiano dos trabalhadores que optam por fazer as suas refeições no local de trabalho, sendo, portanto, uma alternativa útil e econômica para os servidores públicos, estagiários e colaboradores terceirizados que compõem o quadro da SEPLAG/MT.		
Observações/Exigências:			

2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx.xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGEAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias.
Veja-se o que dispõe o art. 66, *caput*, e VI do Decreto nº 1.525/2022 c/c art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

[...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Consta nos autos pedido de empenho nº 11101.0001.24.001766-2 (fl. 313), no valor de R\$ 21.032,00 (vinte e um mil e trinta e dois reais) respectivamente.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.5 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantagem na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantagem da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008 Plenário, Acórdão nº 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 Plenário, o Min. Relator concluiu que *"para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado."*

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet, valores

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta nº 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**

Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do TCU.

Destaca-se também que a vantajosidade deve ser comprovada obrigatoriamente nos autos por intermédio dos mecanismos previstos no art. 46 do Decreto

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.correplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estadual nº 1.525/2022, entretanto, caso não seja possível, nos termos do §2º do mencionado artigo, deve ser juntada nos autos a justificativa pertinente.

A demonstração de vantajosidade, para além da vertente econômica, quanto ao preço, também se revela no aspecto técnico e operacional na manutenção da regularidade do cumprimento das obrigações contratuais.

Com relação à justificativa de preços, o art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê os métodos de pesquisa para a verificação da vantajosidade da prorrogação da contratação:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Se não for utilizado nenhum dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo, deverá haver justificativa nos autos do processo de contratação.

(Nova redação dada pelo Dec. 779/2024)

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.cceplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Destaca-se, ainda, que o **mapa comparativo de preços** deverá passar por análise crítica, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Ademais, tal análise deverá ser realizada por servidor ou setor **diverso daquele que confeccionou o mapa comparativo**, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022³.

Nessa senda, para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Observa-se, no presente caso, que foi realizada a **pesquisa de preços acostada às fls. 298/303**, sendo baseada nos incisos II e IV do art. 46 do Dec. 1525/22. Além disso, foi elaborado a **Planilhas de inexecuibilidades e sobrepreços às fls. 304-305; e por fim formalizaram-se os mapas comparativos de preços às fls. 306-309, referentes a cada item da contratação**. Observemos alguns:

³ Art. 50 Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo único Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGEAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROTOCOLO	SEPLAG-PRO-2024/07379			
OBJETO	Aquisição de mesas de refeitório, para atender a demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT			
MODALIDADE PRETENDIDA	ADESÃO CARONA			
Empresa beneficiária da ARP	MILANFLEX COMERCIO INDUSTRIA E INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF sob o nº 86.729.324/0002-61			
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Qte	Valor Un.	Valor Total
1	Mesa tipo: refeitório com cadeiras giratórias; pintura: epóxi-pó aplicada pelo processo de deposição eletrostática com polimerização em estufa com espessura média acima de 75 micras; cor tampo: a definir; composição: mesa e cadeiras fixas com 8 lugares; tampo: aglomerado de 28mm, com bordas no sentido de maior comprimento arredondadas com revestimento laminado plástico com espessura de 0.4 mm; cor estrutura: a definir; elemento de união das cadeiras com a estrutura: aço com diâmetro de 1" unidas com parafuso de 1/2" x 2 1/4" e porca autotravante. ponteira meia esfera de PVC diâmetro de 1" na cor preta; encosto: aço com tubos de 7/8"x1,20mm na cor preta ou cinza e com tiras do encosto #1,90mm; assento: MDP 25mm x 330mm de diâmetro revestido nas duas faces e com bordas em laminado plástico; medida: 2400 x 800 x 720mm; estrutura da mesa: em tubo 30 x 50 esp. x 0.9 mm com sistema de fixação ao tampo em chapa de aço de 50 x 70 mm, esp. de 1.9 mm, através de 04 parafusos por união auto atarraxante de 5 x 25 mm em fenda cruzada; elemento de união entre a estrutura da mesa: tubo 1" x 1,2mm com sistema de encaixe macho-fêmea em chapa 50 x 55 x 2,65mm; elemento de união dos bancos: chapa de aço 73 x 4.76 mm. ponteira de pvc 30 x 50 mm, na cor preta; estrutura das cadeiras: em tubo redondo, diâmetro 1" esp. x 1.2 mm, com sistema de fixação ao mocho através de 04 parafusos auto atarraxante de 4 x 40 mm fenda cruzada; componentes metálicos: todas as peças metálicas recebem pré-tratamento de desengraxamento, decapagem e fosfatização, preparando a superfície para receber a pintura	11	R\$ 1.912,00	R\$ 21,032,00
ASSUNTO	Comprovação de Vantajosidade para adesão carona ARP nº 85/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 21/2023, realizado pela Polícia Rodoviária Federal.			
DATA DA PESQUISA	18/09/2024			
VALIDADE DA PESQUISA	1 (um) ano; § 2º, artigo 48, Decreto nº 1.525/2022			
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 14.133/2021; Decreto nº 1.525/2022;			
METODOLOGIA	Menor preço			

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

INCISO I	Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou Banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.
INFORMAÇÃO	PREÇOS PÚBLICOS: - Ata de Registro de Preços nº 8 do P.E. 32/2023 - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - Campus Campo Novo do Parecis, R\$ 1.912,00 (um mil, novecentos e doze reais). - Ata de Registro de Preços nº 000461/2023 - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Belém, R\$ 3.977,00 (três mil, novecentos e setenta e sete reais). - Ata de Registro de Preços nº 01/2024/CPL/CMSL - Câmara Municipal de São Luís/MA, R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais). - Contrato administrativo nº 03.04.08/2024 - Secretaria Municipal de Educação de João Lisboa/MA, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). - Contrato administrativo nº 100/2024 - Município de Flores de Goiás/GO, R\$ 3.975,00 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais). - Ata de Registro de Preços nº 001/GAPSI/2024 - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de São José dos Campos, R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais). RADAR TCE/MT - Municípios diversos, R\$ 2.456,55 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).
INCISO II	Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços.
INFORMAÇÃO	Em consulta à Gerencia de Contratos/CAC/SEPLAG, despacho nº 33477/2024/GAQ/SEPLAG, de fl. 296 foi solicitado informação à GCONT sobre a existência ou não de contratos com o mesmo objeto ou similar. Em resposta através do Despacho nº 33655/GCONT/SEPLAG, fl. 297, foi informado: "... a NÃO existência de contratos com objeto de aquisição de Mesas de refeitório". Em consulta ao Portal de aquisições governamentais SAAG/ATA DE REGISTRO DE PREÇO/SEPLAG no link: http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pg=ver&c=2, não foram encontrados resultados de registros de preços do mesmo objeto ou semelhante (fls. 301-303).
INCISO III	Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso.
INFORMAÇÃO	▪ MADEIRA MADEIRA, R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais)
INCISO IV	Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço.
INFORMAÇÃO	▪ ARTEMÓVEIS Soluções e Comercio de Móveis Ltda, R\$ 3.210,00 (três mil, duzentos e dez reais).
INCISO V	Pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço
INFORMAÇÃO	- Em atendimento a essa pesquisa, foram realizadas consultas nos sites oficiais: https://www.sefaz.mt.gov.br/cenf/notafiscal/consultapublica https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx - Foi constatado a inexistência de campos de buscas das notas fiscais (por meio do C.N.P.J), a não ser com o próprio número da nota fiscal, sendo assim, impossível realizar a consulta de notas fiscais na base de dados nacional ou estadual.
DOS PREÇOS INEXEQUÍVEL E COM SOBREPREGO (Analisado pela planilha de inexequibilidade e sobrepreços)	
INEXEQUÍVEL	Será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor. ▪ NÃO houveram preços considerados INEXEQUÍVEIS.
SOBREPREGO	Será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; ▪ Os preços encontrados na Ata de Registro de Preços nº 000461/2023 - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Belém, R\$ 3.977,00 (três mil, novecentos e setenta e sete reais) e; ▪ No Contrato administrativo nº 100/2024 - Município de Flores de Goiás/GO, R\$ 3.975,00 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais), foram considerados EXCESSIVAMENTE ELEVADOS.

Em análise, foi informado que a pesquisa contemplou todas as fontes do art. 46, sendo justificadas as ausências conforme se vê na Análise Crítica (fls. 309):

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.asp



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em atenção ao exposto acima, apresentamos a consolidação da pesquisa mercadológica na Planilha e Mapa Comparativo de Preços (fls. 304-305), e fica **COMPROVADO a VANTAJOSIDADE** da adesão CARONA a ARP nº 8 do Instituto Federal de Educação Ciências e Tecnologia de Mato Grosso, Campus de Campo Novo do Parecis, advinda do Pregão Eletrônico nº 32/2023, juntadas às fls. 278-289.

ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS

Nos termos dos artigos 45º e 46º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação, que os preços estão condizentes com os praticados no mercado, e os preços excessivamente elevados não foram utilizados na elaboração do mapa de preços.

Rosimary Pires Gonçalves
Gerente de Aquisições
CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG

Em relação ao comprovante de pesquisa de preço pelo Sistema RADAR TCE, verifica-se que a busca por preços foi realizada.

Ressalte-se que não cabe ao parecerista, até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico, analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantagem da contratação.

Não bastasse isso, "O(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas." (art. 49 do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

2.6 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/documento com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

[...] **adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;**

Contudo, nos termos da Resolução nº 01/2022/CONDES, excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; **ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no §1º do art. 1º do Decreto Estadual no 1.047, de 28 de março de 2012.**

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no §1º do art. 1º do Decreto Estadual no 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC ou FGV, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.conplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Considerando o valor da aquisição de R\$ 21.032,00 (vinte e um mil e trinta e dois reais), não há necessidade de autorização, contudo, prevalece o dever de informação ao CONDES, observando o art.3º da Resolução, devendo se providenciar.

2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 elenca as condições e critérios de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira que a empresa contratada necessita apresentar para a contratação.

Com relação às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, a área técnica acostou o Check list às fls. 390-391, contendo referência à documentação apresentada.

Seguindo a normativa, no Termo de Referência, nos itens 6.1 e 6.5, tem-se que:

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o Contratante poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da Contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Neste viés, nos termos do modelo do termo de contrato (fls. 360-367) e na minuta do Contrato (fls. 371-388), prevê no item 9.12 que o licitante deve “Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”.

Encontram-se juntados ao processo administrativo os seguintes documentos de habilitação:

- Contrato Social e alterações na Junta Comercial - (fl. 70-79);

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Documento do representante legal - (fl. 66-68);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - (fl. 80);
- Comprovante de Inscrição Estadual e Situação Cadastral – Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – (fl. 81);
- Alvará de Localização e Funcionamento – Prefeitura de Cuiabá – (fl. 82-83)
- Certidão Negativa de Débitos da União - (fl. 84), **vencida em 21/08/2024;**
- Certidão Negativa de Débitos da SEFAZ/PGE/MT - (fl. 85-86), **vencida em 22/09/2024;**
- Certidão Negativa de Débitos Municipal - (fl. 87-88), **vencida em 11/08/2024;**
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - (fl. 89), **vencida em 17/08/2024;**
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - (fl. 90);
- **Certidão Negativa de Idoneidade do TCU - ausente;**
- Balanço Patrimonial - (fls. 136-163);
- **Certidão Negativa de Idoneidade do CEIS/CGE - ausente;**
- Atestados de Capacidade Técnica - (fls. 92-125);
- Declarações - (fls. 167-168);
- **Certidão Negativa de Idoneidade do CEIS/CGU- ausente;**
- **Certidão Negativa de Idoneidade do TCE/MT – ausente -**
- **Certidão Negativa da CGE - ausente;**

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.asp?A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Analisando a documentação apresentada, verifica-se a ausência de algumas certidões fundamentais. As Certidões Negativas de Idoneidade do Tribunal de Contas da União (TCU), do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGE), da Controladoria Geral da União (CEIS/CGU) e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) não foram juntadas. Cabe salientar que, embora o contratado tenha declarado nas fls. 167/168 que não tem relações inidôneas, este documento não substitui as certidões exigidas. Além disso, a Certidão Negativa da Controladoria Geral do Estado (CGE) também não foi anexada ao processo.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Necessária a juntada dos documentos ausentes, bem como que sejam atualizadas as certidões vencidas, atentando-se a documentação solicitada pelo Edital de adesão. Ressalta-se que na data da assinatura do contrato/emissão da ordem de fornecimento, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à **minuta do contrato (fls. 371-388)**, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que **"a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser**

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.complan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: A8U62



PGE CAP 2024 5481 1A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona". Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão "carona", não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação." (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 14.133/2021, art. 94), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 296).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade de adesão carona à Ata de Registro de Preços 08, advinda do Pregão Eletrônico nº 032/2023 do Instituto Federal de Educação Ciências e Tecnologia de Mato Grosso, Campus de Campo Novo do Parecis/MT,** cujo objeto é a *"com a finalidade de aquisição de mesas de refeitório, para atender a demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT"*, desde que:

- Anexam-se os documentos de habilitação ausentes destacados e renovem-se os vencidos;

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento com o código: A8U62



PGECAP202454811A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Seja realizada a informação ao CONDES, em atenção ao art. 3º da Resolução 001/2022;
- Que se utilize unicamente a minuta contratual contida no edital de licitação que originou a ARP que ora se adere.

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

À apreciação superior.

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR, 076 xxx xxx-81, em 22/10/2024 às 10:19:03 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.cceplan.com.br/document_validator/validar_documento com o código: A8U62

